



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 024, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Ao Exmo. Senhor
Vereador ALEXANDRE HOFFMEISTER
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,
Senhores Vereadores!

Pelo presente, submetemos à aprovação dos ilustres Vereadores, o incluso projeto de lei, que objetiva conceder descontos nos acréscimos legais no pagamento à vista de débitos tributários e não tributários referentes a débitos até o exercício de 2020, ainda não pagos por pessoas físicas ou jurídicas.

Como é sabido, anualmente, avoluma-se a Dívida Ativa Municipal por força de pequenos débitos, não quitados tempestivamente, demandando elevados custos com tentativas de cobrança judiciais, muitas vezes infrutíferas, pois não há pagamento espontâneo, e poucos são os contribuintes possuidores de bem penhoráveis.

Nestes moldes, objetivando eliminar tais custos, diminuir o montante da Dívida Ativa, e, antes de mais nada, incentivar o incremento da arrecadação o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS proporcionará aos contribuintes que possuem débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, os benefícios com descontos conforme adesão ao Programa, sendo os descontos para pagamento à vista, para promover um maior incentivo para a liquidação dos débitos.

O presente projeto de lei não importará em nenhum prejuízo às metas propostas, e se compensará pela arrecadação a maior que motivará e pela diminuição nos custos da respectiva cobrança.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e convertam o presente Projeto de Lei em Lei.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Nos termos autorizadores do inciso II, do § 1º, do art. 36, do Código Tributário Municipal, fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Campo Bom, que poderão ser pagos, até 30 de julho de 2021, em parcela única, e em moeda corrente nacional, quaisquer débitos tributários e não tributários, decorrentes de obrigações de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas diversas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, com redução de 100% (cem por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multa.

§ 1º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, com acompanhamento da Procuradoria Jurídica Municipal, sempre que necessário.

§ 2º. O REFIS alcançará inclusive os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, quando estes forem oriundos de denúncias espontâneas e revisões fiscais de fatos geradores já consolidados, bem como os lançamentos do Simples Nacional os quais já estejam lançados no Cadastro Financeiro do Município, obedecendo as mesmas regras do Código Tributário Municipal de acordo com o convênio celebrado com a União.

§ 3º. O REFIS abrangerá também as dívidas dos programas habitacionais o qual será administrado, nestes casos, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, com acompanhamento do Departamento Jurídico, sempre que necessário.

§ 4º. O REFIS não se aplica:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte devedor e/ou responsável, através de solicitação de cálculo e emissão de guia de pagamento.

§ 1º. Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da opção de ingresso no REFIS.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º. Caso não seja efetivado a quitação do débito na forma e no prazo previsto neste Diploma, o contribuinte decairá do direito ao gozo do benefício, continuando exigível o valor integral dos débitos abrangidos no programa, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes.

Art. 3º. Os benefícios que trata a presente Lei estender-se-ão aos débitos provenientes de denúncias espontâneas.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS por manifestação espontânea dar-se-á através de requerimento escrito, acompanhado de demonstrativo do valor de débito, o qual será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para a homologação.

Art. 4º As ações de cobrança e/ou as ações de execução fiscal já ajuizadas serão baixadas após a comprovação da quitação dos pertinentes tributos, onde o município requererá a extinção do feito, cabendo ao contribuinte, executado ou réu, pagar as custas processuais e honorários advocatícios devidos.

Parágrafo único. A quitação da dívida objeto de ação de execução fiscal não questionada, fazendo uso do benefício de que trata este Diploma, poderá ser parcial e/ou por exercício, prosseguindo a demanda, na forma originalmente proposta, e sem a aplicabilidade dos benefícios constantes deste diploma, relativamente aos montantes/exercícios não quitados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 19 de abril de 2021.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

A) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, anistiar através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, 100% (cem por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, quaisquer débitos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas diversas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, para os que aderirem ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS até o dia 30 de julho de 2021.

A arrecadação média decorrente de tais penalidades de multa e juros, presente o ocorrido nos três últimos exercícios completos (2018¹ 2019² e 2020³), é igual a R\$ 1.717.689,42 (1.988.611,80 + 2.216.640,06 + 947.816,40 = 5.153.068,26 dividido por 3).

Consequentemente, é possível afirmar que o benefício tributário previsto na Lei tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 100% dos juros e das multas (ou, o valor de R\$ 1.717.689,42 o que equivale ao montante médio arrecadado nos últimos três exercícios, e antes citado), implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 715.703,92, relativamente ao exercício em curso (R\$ 1.717.689,42 dividido por 12 meses x 5 meses), o que é perfeitamente absorvível pelo Erário, sem qualquer prejuízo ao implemento das metas previstas para o exercício.

Referentemente a 2022, além de ser certa a contemplação da renúncia de receita em pauta na respectiva Legislação Orçamentária, a ser editada neste Exercício, não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, e dela própria, já que contempla os débitos em cobrança judicial, e aqueles que tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte.

E a mesma situação se desenha para 2023, já que medida que inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada na respectiva lei orçamentária.

Finalmente, considerando que as multas e os juros se constituem em um percentual de 29,65% da arrecadação média anual da Dívida Ativa nos últimos três exercícios, igual a R\$ 5.619.603,91 (R\$ 6.559.944,07 + R\$ 6.683.374,81 + R\$ 3.615.492,87 = R\$ 16.858.811,75 dividido por 3), e que, a anistia de 100% destes 29,65% resultará em um incremento estimado de 11,46% na arrecadação, neste exercício, considerando o ocorrido em exercícios anteriores em que ocorreram o REFIS (v.g., em 2018, relativamente a 2019), perfeitamente compensada estará dita renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Ante tudo isso, entendemos que a Lei se mostra compatível e adequada à Legislação Orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Campo Bom, 19 de abril de 2021.

NILSON PARNOW,
Secretário Municipal de Finanças.

¹ R\$ 1.988.611,80

² R\$ 2.216.640,06

³ R\$ 947.816,40



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

B) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia parcial através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, Simples Nacional, a Contribuição de Melhoria, as Taxas, e as Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II, do *caput*, do art. 36, do Código Tributário Municipal, objeto da Lei, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Campo Bom, 19 de abril de 2021.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.